



**Informação nº: 391/2015 – SECONT/2ªDICONT**

Brasília (DF), 23 de setembro de 2015.

**Processo nº:** 10.023/2013 (1 volume).

**Apenso nº:** 480.001.119/2010 (1 volume).

**Jurisdicionada:** Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

**Assunto:** Tomada de Contas Especial – TCE.

**Valor envolvido:** R\$ 4.456,66 <sup>1</sup>

**Ementa:** TCE instaurada para apurar a existência de irregularidade no recebimento de indenização de transporte na passagem para a inatividade de militar da PMDF. Citação do beneficiário. Defesa improcedente. Pelas sugestões indicadas

Senhor Diretor,

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidade no recebimento de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, pelo militar da PMDF Josaci Marques de Moura, oportunidade em que manifestou a intenção de fixar domicílio em Timon/MA.

2. Em 28.4.2015, foi proferida a Decisão nº 1.611/2015 (fl. 31), abaixo transcrita:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.119/10; II – determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 24 da Informação nº 313/14- SECONT/ 2ªDICONT (fls. 9/15) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 46.062,11, valor em 3.11.2014), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis..”*

<sup>1</sup> Valor original em 08/12/2015, fl. 13\*.

\* Processo GDF nº 480.001.119/2010



3. Regularmente chamado, por meio da Citação nº 081/2015-SECONT/GAB (fl. 32), o militar Josaci Marques de Moura, tempestivamente, apresentou alegações de defesa (fls. 34/39 e anexo de fl. 40).
4. Nesta fase processual analisa-se a defesa apresentada.

### DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

**Sr. Josaci Marques de Moura** (fls. 34/39 e anexo de fl. 40).

#### **Alegações**

5. Preliminarmente, alega prescrição da matéria.
6. Aduz que não hesitou em apresentar documentos idôneos exigidos pela Corporação, a qual serviu, que comprovassem haver fixado residência no local informado, e que os comprovantes de abertura de conta corrente no banco do local de destino e de residência (conta de água, luz ou telefone) estavam à disposição da administração na Diretoria de Inativos e Pensionistas da PMDF.
7. Afirma que estão claras nesta TCE a presença de controvérsias e de obscuridades e a nítida intenção de transferir responsabilidades.
8. Alega que a ausência de fiscalização por parte dos gestores da Administração Pública não os eximem da responsabilidade. Declara ainda que não importa como gastou a indenização, mas sim como concederam o pagamento indevido.
9. Argumenta que se o “*animus*” da lei fosse comprovar a fixação de residência, por que o legislador não editou regras que exigissem período mínimo de moradia no local, deixando a matéria à subjetividade e ao juízo do servidor que moraria 01 dia no local informado?
10. Requer a improcedência da Decisão nº 1.611/2015, tendo em vista que a responsabilidade pelo suposto prejuízo causado ao erário distrital é dos Comandantes Gerais da PMDF, à época dos fatos, e não do defendente.

#### **Análise**

11. Em relação à prescrição/decadência, a Constituição Federal de 1988 é translúcida no tocante à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

**“Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**”.



12. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona:  
*STF*  
*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).*  
**2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário.**  
*3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO.'*  
*4. Agravo regimental desprovido.*  
*(AI 848482 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2013 PUBLIC 22-02-2013).*
13. Assim, não há que se falar em prescrição quanto às apurações envolvendo prejuízos ao erário e seus respectivos ressarcimentos.
14. Cabe mencionar que o entendimento da Comissão de Tomada de Contas Especiais, acolhido pelo Parquet e pelo i. Relator, é no sentido de considerar os documentos apresentados para a concessão do benefício como insuficientes para comprovar a fixação de residência na nova localidade e a consequente regularidade do recebimento da indenização de transporte.
15. Em sendo assim, o beneficiário não apresentou em sua defesa nenhum fato novo que comprove fixação de residência na cidade de Timon/MA, confirmando, apenas, os documentos que já se encontram no Processo 480.001.119/2010, apenso, e que já foram objeto de análise por esta Corte, conforme §§ 15/18, da Informação nº 313/2014 – SECONT/2ªDICONT, fls. 9/15.
16. No que compete a presença de controvérsias e obscuridades nesta TCE, o argumento não merece prosperar, tendo em vista que o defendente não



ofereceu embasamento para essas alegações e os autos demonstram coerência e clareza.

17. A respeito da possível responsabilização dos gestores, o Tribunal, conforme entendimento firmado na Sessão Ordinária nº 4.649, de 14.11.13, por meio das Decisões nºs 5.666, 5.667 e 5.668/2013, vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade pelo prejuízo ao erário deve ser imputada somente ao beneficiário da indenização de transporte, quem efetivamente usufruiu do benefício. Assim, entendemos improcedentes essas alegações.

18. Deste modo, não merece guarida a defesa apresentada.

### CONCLUSÃO

19. Quanto à defesa apresentada pela Sr. Josaci Marques de Moura, entendemos que o Tribunal deve, no mérito, considerá-la improcedente, conforme explanado nos §§ 11-18 acima.

20. Cabe ressaltar que o Tribunal tem entendido dolosa a conduta do beneficiário e decidido pela notificação do responsável para restituição da quantia aos cofres públicos, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora previstos no artigo 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Emenda Regimental nº 13/2003.

21. Assim, em face do contido no item II da Decisão nº 1.611/2015 (fl. 31), deve o Tribunal julgar irregulares as contas do defendente, notificando-o, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 1/1994, para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito no valor de R\$ 50.475,63, em 23.09.2015 (fl. 42), que deverá ser corrigido na data do pagamento.

22. Deve, ainda, a Corte deliberar sobre a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, como disposto no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, em face da gravidade da irregularidade ocorrida.

### SUGESTÕES

23. Ante o exposto sugerimos ao egrégio Plenário que:

I. tome conhecimento da defesa apresentada por Josaci Marques de Moura (fls. 34/39 e anexo de fl. 40) para, no mérito, considerá-la improcedente;

II. julgue irregulares as contas do aludido Sr., com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 1/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 50.475,63, em 23.09.2015 (fl. 42), referente ao recebimento indevido de



vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade;

III. delibere, quanto ao militar indicado no item I, sobre a aplicação da pena da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, como disposto no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, em face da gravidade da irregularidade ocorrida;

IV. autorize:

a) desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso a notificação não seja atendida;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada.

À superior consideração.